

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS, SR.
RONERSON EXPEDITO PALM BUENO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2018

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face de recurso apresentado pela empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.**, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. DOS FATOS

1. A Recorrida, desejando participar do Pregão Eletrônico em epígrafe adquiriu o edital, cujo objeto é o:

1.1.1. O presente procedimento licitatório destina-se a "Contratação de empresa especializada no gerenciamento, administração, operação de cartões combustível (gerenciamento de frota) por meio de cartões magnéticos com uso de senha alfa numérica/numérica, para os funcionários públicos ativos (Efetivos, Celetistas e Cargos em Comissão) do Poder Executivo Municipal de Vacaria/RS, conforme edital e memorial descritivo Anexo II.1. Demais especificações e obrigações encontram-se disponíveis no anexo II (modelo de confecção da proposta) e memorial descritivo (anexo II.1) deste edital, devendo ser seguido com rigor.

2. Participaram do certame as empresas, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., ora vencedora, a SENFFNET LTDA., a NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLE – EPP e a EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – EPP, ora Recorrente.

3. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou tempestivamente o CEF – Certificado de Fornecedor do Estado ou CRC – Certificado de Registro Cadastral, incorrendo em afronta ao previsto em edital.

4. Ocorre que o Pregoeiro ao proceder com o certame assertivamente não vislumbrou quaisquer irregularidades, tendo em vista que o município de Vacaria que não enviou à Trivale Administração Ltda., em tempo hábil para apresentação no certame o documento de CRC, posto que visualizando sua omissão, permitiu que a Vencedora apresentasse o documento sem qualquer mancha ao certame.

5. Diante disso, o Recurso apresentado não merece prosperar, **uma vez que atividade do Pregoeiro foi pautada na boa-fé objetiva em relação ao certame, mantendo seu bom andamento na melhor forma desejável.**

6. Isto posto, tendo em vista que a decisão do i. pregoeiro está amparada pela legislação, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, pugna-se, desde já, que seja negado provimento ao aludido recurso.

II. DO DIREITO

II.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

7. O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios.

8. Conforme já exposto, a Recorrida sagrou-se vencedora melhor taxa de administração.

9. No entanto, a Recorrente interpôs Recurso administrativo alegando em síntese desatendimento ao estabelecido no edital quanto a apresentação do CRC.

10. É sabido que o critério de julgamento deve ser objetivo indicando os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento, no entanto, o mero equívoco em qualquer que seja a seara da licitação, que não prejudique o bom andamento é passível de correção a qual pode ser muito bem realizada.

11. Diante disso, há que se considerar que a apresentação dos documentos relativos à habilitação foram sanados assim que recebida a proposta, posto que se assim não fosse estaria infringindo o princípio da isonomia entre as participantes, bem como a vantajosidade ao Erário Público, posto que a ausência do CRC se deu por atraso na disponibilização pelo próprio ente Licitante, qual seja o Município de Vacaria.

12. Além disso, o erro foi corrigido assim que possível, não prejudicando o alcance da finalidade precípua do certame, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

13. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

14. Aliás, neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

16. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

17. O ato de solicitar ajustes é perfeitamente permitido, tendo em vista a atividade discricionária conferida ao Pregoeiro, as dúvidas e ajustes são permitidos, pois ocorreram meros erros formais, conforme no caso em tela.

18. Este é o entendimento jurisprudencial:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. **Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.** Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. (Decisão

proferida pela 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos)". (gn)

ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93

I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, **se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame.**II -A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art. 43, parágrafo 3º.8.66643parágrafo 3º.III -

Recurso desprovido.

(TRF-2, 21302 98.02.00309-3, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::21/05/2002) (gn)

19. Observemos o que expõe o Douto Doutrinador Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Professor Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)".

20. A possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexistência material propriamente dita) é regra que atente a um "princípio" de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a ideia de que, uma proposta vantajosa possa ser desclassificada, sendo que poderia ser saneada.

21. Certamente, o caso em tela é um caso de franca utilização do princípio da proporcionalidade (razoabilidade), na medida em que se apresentam basicamente, duas alternativas: ajustar a correto ou desclassificar a melhor proposta por motivo em erro material. Segundo Michael Kohl,

(...) a medida deve ser necessária no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de

necessidade); deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade); e as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu).¹

22. O ato de solicitar ajustes na proposta, sem alteração em sua estrutura, é perfeitamente permitido, tendo em vista que a fim de aferir o menor preço para a aquisição do objeto do certame, as dúvidas e ajustes são permitidos.

23. Este é o entendimento jurisprudencial:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. **Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.** Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. (Decisão proferida pela 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos)”. (gn)

ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93

I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, **se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame.** II - A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art. 43, parágrafo 3º. 8.666/93 parágrafo 3º. III - Recurso desprovido.

(TRF-2, 21302 98.02.00309-3, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::21/05/2002) (gn)

24. Observemos o que expõe o Douto Doutrinador Diógenes Gasparini:

¹ KHOL, Michael. Constitutional Limits to regulation with Anticompetitive Effects: The Principle of Proportionality, Florença: European University Institute, 1999, p. 11.

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto” (Professor Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)“.

25. A possibilidade da correção do erro formal é regra que atente a um “princípio” de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a ideia de que, uma proposta vantajosa possa ser desclassificada, sendo que poderia ser saneada.

26. Nesse sentido, observe-se que facilmente se verificam atendidos os elementos de idoneidade e de proporcionalidade por força da própria Lei de licitações. Por sua vez, o elemento de necessidade é o mais interessante de observar nesse caso: a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta do erro formal é, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva, após o cotejo com a mínima, ou melhor, nenhuma restritividade da opção de aceitar a adequação da proposta ofertada.

27. Diante disso, o ocorrido na fase de lances também não prejudicou qualquer ato do certame, vez que a busca pela melhor proposta não foi ofuscada ou frustrada, posto que com o lance final da Recorrida a certame atingiu sua finalidade primordial, qual seja a busca pelo menor preço.

28. Evidentemente que o fim teleológico do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta pelo Poder Público mediante disputa entre os interessados durante todo o decorrer do certame.

29. No caso em tela, ressalta-se que a classificação e manutenção da Recorrida, não pretende mitigar o Princípio da Vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo da Licitação.

30. Cuida-se de interpretar o caso concreto à luz dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Competitividade, ao passo que a Recorrida apresentou sua proposta conforme o instrumento convocatório, atingindo por fim a necessidade da Administração Pública.

31. Além disso, a finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, privilegiando a razoabilidade e proporcionalidade em detrimento a rigorismos formais.

32. A vantajosidade é princípio jurídico que se aplica às contratações públicas, também por disposição positivada no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, por força de seu artigo 3º, caput.

33. O dispositivo orienta expressamente à obtenção das condições mais "vantajosas" à Administração Pública como uma das metas dos processos de licitação.

34. Não é impróprio afirmar que o princípio da vantajosidade significa, em sede de licitações públicas, a busca pela solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, com o menor comprometimento de recursos financeiros.

35. Assim, assertivamente o Pregoeiro pautou sua decisão no melhor direito possível, posto que tal proceder encontra-se respaldado nas disposições editalícia, bem como nas determinações legais. Não há qualquer irregularidade no certame, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares das licitações atingindo o objetivo do certame.

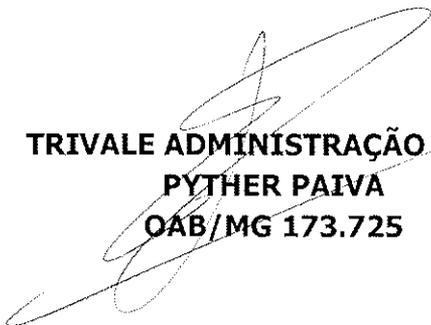
36. Sendo assim, requer seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão assertiva por parte do I. Pregoeiro em conduzir e proferir decisão em conformidade com o disposto no instrumento convocatório e observada a legislação e os princípios licitatórios aplicável ao caso.

III. PEDIDO

37. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão assertiva por parte do I. Pregoeiro em conduzir e proferir decisão em conformidade com o disposto no instrumento convocatório e observada a legislação e os princípios licitatórios aplicável ao caso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia-MG para Vacaria-RS, 10 de dezembro 2018.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PYTHYR PAIVA
OAB/MG 173.725

